



DISBRANCO
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

CNPJ: 33.823.751/0001-67 - INSC. EST. 13.774.682-2

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 33.823.751/0001-67 e inscrição estadual nº 13.774.682-2, sediada na Rua Poxoréo, Nº 325, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, pelos motivos expostos a seguir.

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente está devidamente em posse do Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, conforme retirada digital do mesmo, e, diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, que se trata de empresa atuante no ramo de vendas de gêneros alimentícios, fórmulas alimentares e produtos de higiene e limpeza, pessoa jurídica legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata do *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVÉIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."*

Nesse sentido, e nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 18 do Decreto Federal n. 10.024/2019, bem como das demais legislações competentes, a presente impugnação apresenta-se devidamente habilitada.

DOS FATOS

Em Maio de 2022 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT publicou o Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 019/2022 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTAVÉIS ADULTO E INFANTIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Ocorre que, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 019/2022 encontra-se eivado de vícios, pois as exigências documentais, no tocante à qualificação técnica, infringem os princípios da isonomia e da competitividade licitatória.

Nesse sentido, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois, ao limitar o leque da licitação a determinados empresas cria óbice à própria realização da disputa.

Assim sendo apresenta-se esta impugnação, visando evitar a restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores que obste a busca da contratação mais vantajosa para o Erário Público.



DISBRANCO
COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

Rua Poxoréo, Nº 325, Alvorada, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-600.
Fone: (65) 3621-6521 - DISBRANCO@GMAIL.COM



Dessa forma, respeitosamente, requer-se a adaptação e/ou retificação do edital nos termos da argumentação a ser exposta a seguir, tendo em vista que a manutenção do mesmo implicará em infringência à legislação competente que, nos termos do artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei 8.666/93, poderá acarretar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA

O Edital do Pregão nº 019/2022 ao elencar os documentos exigidos na proposta de preços do licitante, traz no tocante a qualificação técnica, dentre outras, a seguinte exigência:

9.9.4. Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE ou protocolo de solicitação, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Pois bem.

Ocorre que, de acordo com a legislação nacional vigente, aos estabelecimentos comerciais não é necessária a emissão de Autorização de Funcionamento da ANVISA. É o que determina o Decreto-Lei nº 986/1969, que institui normas básicas sobre alimentos, em seus artigos 45 e 46, vejamos:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Deve ser salientado com relação aos tipos de empresas necessitam da Autorização de Funcionamento concedido pela ANVISA, a diferença estabelecida pela ANVISA, no RDC 16/2014, entre comércio atacadista e varejista, qual seja:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – Comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - Distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;

O inciso III do Art. 5º da Resolução mencionada é claro ao dispor a dispensa de AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;





De acordo com a norma colacionada acima os estabelecimentos onde são fabricados, preparados, beneficiados, acondicionados, transportados, vendidos ou depositados alimentos devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará sanitário.

A Autorização de Funcionamento da Empresa –AFE emitido pela ANVISA é necessária àqueles que exercem o comércio atacadista não se aplicando ao comércio varejista na forma da Resolução RDC 16/2014.

Sendo assim, com a devida *vênia*, o conteúdo do sub-item 9.9.4 do Edital, na maneira em que se encontra, apresenta-se em contradição com legislação pátria vigente. Pois, ao elencar de maneira indiscriminada a Autorização de Funcionamento da ANVISA como documento de Qualificação Técnica exigível a todos os licitantes, requer dos eventuais licitantes que se tratem de estabelecimentos comerciais documentação impossível, uma vez que a estes o órgão competente, qual seja, a ANVISA, não emite a aduzida Autorização de Funcionamento.

Ademais, a participação de empresas distribuidoras e atacadistas não é exclusividade no presente certame, sendo possível também a participação de empresas varejistas. A exigência de AFE poderia ensejar em desobediência aos princípios da economicidade e ampla concorrência, uma vez que várias empresas seriam afastadas da licitação por não possuírem o referido documento, embora a empresa fabricante do produto o detivesse.

E, dessa forma, a regra editalícia inviabiliza a participação ampla e irrestrita das empresas, ferindo de morte o princípio da isonomia e competitividade.

Pelo exposto, servimo-nos do presente expediente para solicitar a revisão da exigência acima pontuada a fim de que seja observado e respeitado o princípio da isonomia e competitividade, eximindo a exigibilidade da Autorização de Funcionamento da ANVISA aos estabelecimentos comerciais, pois este se apresenta fundamental para a correta compreensão do certame e conseqüente desenvolvimento da licitação.

DO DIREITO - DA APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93 E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Edital aqui impugnado apresenta-se materialmente equivocado com relação aos subitem 9.9.4, que, da maneira em que se encontra, traz uma exigência documental restritiva, ferindo assim, de morte, o princípio da isonomia, da competitividade licitatória e cerceando a concorrência entre os possíveis licitantes e a própria disputa de preços, o que são requisitos indispensáveis à validade de qualquer certame licitatório, de acordo com as normas jurídicas vigentes.

Como é sabido, o artigo 37 da Constituição Federal, consagra os Princípios norteadores da Administração Pública, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pautado nesses parâmetros constitucionais, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.666/93, com o objetivo de regulamentar o inciso XXI do citado artigo 37 da Cártula Fundamental, que trata do Procedimento Licitatório. No caput do art. 3º da citada lei, determinou as diretrizes sobre as licitações no ordenamento jurídico pátrio, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

DA INAPLICABILIDADE PRÁTICA DA AFE AO EDITAL EM COMENTO

A despeito do que vem estabelecido no nosso ordenamento jurídico, mais precisamente os artigos 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 8.666/93 Fundamental, a exigência feita pelo item 9.9.4 do Edital se mostra também completamente descabida com relação ao cumprimento do contrato a ser pactuado entre a Administração e o licitante decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/2022. Vejamos.

A presente licitação é para aquisição de materiais para consumo cujo objeto deverá ser entregue de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com a vigência do contrato, portanto, não há que se falar em grandes quantitativos a serem estocados.

Ressalta-se ainda que grande parte dos itens são destinados exclusivamente às Micros e Pequenas Empresas, de acordo com a Lei 123/2006, sendo que os itens do certame poderão ser adquiridos pelas empresas somente após requisição, ou seja, novamente não se vislumbra a perspectiva da configuração de armazenamentos de grande porte capazes de justificar a exigência da AFE.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a retificação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 019/2022, para que seja revisada a redação do item 9.9.4 de maneira que a exigência nela contida possibilite a participação ampla e irrestrita de eventuais licitantes, e não só de comércios atacadistas e/ou empresas que se enquadrem no regulamento da ANVISA.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 30 de maio de 2022.


DEBORA LOUISE C. B. LOMBARDI
DISBRANCO COM. DE ALIM. LTDA.

CNPJ: 33 823 751/0001-67
DISBRANCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
DE ALIMENTOS LTDA.
Rua Poxoréo, Nº. 325
Bairro: Alvorada
CEP. 78.048-600
FONE: (65) 3621-6521
CUIABÁ MT